



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03260/12

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva

Advogados: Dr. André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB n.º 20.672) e outros

Interessados: Sandra Paulino Felinto Venâncio e outro

Advogados: Dr. Nelson Davi Xavier (OAB/PB n.º 10.611) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – MANEJO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO DO INSTRUMENTO RECURSAL EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES APENAS DE ABRANDAR O DÉBITO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA REVISÃO. A comprovação incompleta dos danos mensurados enseja apenas a diminuição da dívida, com as manutenções do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00003/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Tavares/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00406/17*, de 12 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 18 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. José Severiano de Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03260/12

Bezerra da Silva, de R\$ 1.455.227,03 para R\$ 615.172,88, por força da escrituração de dispêndios não comprovados com pagamentos de contribuições securitárias.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 27 de janeiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03260/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 08 de outubro de 2014, através do *PARECER PPL – TC – 00125/14*, fls. 7.586/7.588, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00489/14*, fls. 7.589/7.605, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 30 de outubro do mesmo ano, fls. 7.606/7.609, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2011 oriundas do Município de Tavares/PB, juntamente com denúncia formulada em face do Alcaide, decidiu: a) emitir *PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das *CONTAS DE GOVERNO* do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na qualidade de antigo *MANDATÁRIO DA COMUNA*; b) *JULGAR IRREGULARES* as *CONTAS DE GESTÃO* do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na condição de então *ORDENADOR DE DESPESAS*; c) imputar ao Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva débito no montante de R\$ 1.462.456,32, sendo R\$ 1.423.876,08 concernentes aos registros de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, R\$ 31.350,95 respeitantes às realizações de despesas com combustíveis em quantidades acima dos aceitáveis e R\$ 7.229,29 atinentes às aquisições de materiais de construções sem lastros em documentações comprobatórias; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva no valor de R\$ 7.882,17; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; g) encaminhar cópia da presente deliberação aos subscritores da delação; h) enviar recomendações diversas; e i) efetuar as devidas representações ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no total de R\$ 248.095,61; b) registros de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, no somatório de R\$ 1.423.876,08; c) realização de despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável, no valor de R\$ 31.350,95; d) deficiência no funcionamento das equipes de saúde da família; e) aquisições de materiais de construções sem lastros em documentos comprobatórios, na importância de R\$ 7.229,29; f) pagamentos de despesas sem prévios empenhos; e g) não apresentação de alguns documentos referentes a obras executadas pela Comuna.

Em seguida, este eg. Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 12 de julho de 2017, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00406/17*, fls. 7.714/7.720, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 18 de julho do mesmo ano, ao esquadrihar o pedido de reconsideração formulado pelo Chefe do Executivo da Urbe de Tavares/PB no ano de 2011, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, decidiu, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a imputação de débito ao então gestor de R\$ 1.462.456,32 para R\$ 1.455.227,03, remanescendo as dívidas concernentes ao registro de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, na quantia de R\$ 1.423.876,08, e à realização de despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável, na importância de R\$ 31.350,95.

Ainda não resignado, o Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva interpôs, em 18 de janeiro de 2018, recurso de revisão, fls. 7.764/8.289, onde, desta feita, juntou documentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03260/12

alegou, resumidamente, que: a) o pedido de abertura de créditos suplementares realizado tempestivamente pelo Poder Executivo merece ser respeitado, pois, não obstante a morosidade da Câmara Municipal em aprovar o projeto, este foi elaborado antes de qualquer ação que infringisse os dispositivos constitucionais e legais; b) conforme declaração assinada pelo profissional contábil do Município à época, Dr. Rosildo Alves de Moraes, o setor responsável da Urbe cometeu equívoco ao empenhar indevidamente como despesas previdenciárias as transferências financeiras entre contas; e c) no cômputo do excesso no consumo de combustíveis, há veículos utilizados pela administração no exercício de 2011 que não foram incluídos pela unidade de instrução da Corte.

Os técnicos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, ao esquadriharem o referido pedido de revisão, emitiram relatório, fls. 8.300/8.304, onde pugnaram, em preliminar, pelo não conhecimento da revisão, uma vez que não foram observadas às exigências inseridas nos incisos do artigo 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, e, no mérito, pelo não provimento.

Depois do retorno do feito para a averiguação, de forma mais detalhada, das alegações e dos documentos disponibilizados no recurso, os especialistas deste Tribunal emitiram nova peça complementar, fls. 8.307/8.314, onde opinaram, preliminarmente, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial, haja vista a comprovação dos pagamentos lançados como INSS-EMPRESA e INSS-PARCELAMENTO, sugerindo, todavia, a notificação do então Prefeito para apresentar esclarecimentos quanto à diferença entre o valor registrado no SAGRES e o consignado no Balanço Financeiro, na soma de R\$ 154.235,02.

Ato contínuo, diante da necessidade de maiores detalhes acerca dos motivos ensejadores do afastamento da pecha relacionada ao registro de dispêndios com contribuições securitárias sem demonstração (INSS-EMPRESA e INSS-PARCELAMENTO), bem como de reexame do valor apontado como INSS-SEGURADOS, o caderno processual regressou à unidade técnica de instrução, onde os analistas deste Tribunal confeccionaram artefato técnico conclusivo, fls. 8.322/8.324, onde opinaram pelo provimento parcial do recurso, no sentido de reduzir o montante não comprovado com contribuições previdenciárias para R\$ 777.115,28.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 8.327/8.334, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com reforma do ACÓRDÃO APL – TC – 00406/17 quanto ao valor das contribuições previdenciárias não comprovadas (R\$ 777.115,28), mantendo-se os termos do PARECER PPL – TC – 00125/14, uma vez que a alteração no montante do adimplemento das contribuições securitárias não é capaz de interferir nas demais conclusões do acórdão guerreado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 8.335/8.336, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de dezembro de 2020 e a certidão de fls. 8.337/8.338.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03260/12

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, fls. 7.764/8.289, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, os documentos acostados pelo postulante ensejam os seus enquadramentos na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifo nosso)

Com efeito, no que diz respeito às aquisições de combustíveis para a Secretaria de Saúde do Município de Tavares/PB no exercício de 2011, cumpre repisar que os técnicos desta Corte, em suas avaliações iniciais, fls. 120/121 e 4.460/4.461, relataram que, para o abastecimento de 06 (seis) automóveis (03 ambulâncias, 02 utilitários e 01 veículo de passeio), ocorreu o empenhamento da quantia de R\$ 155.607,11 (R\$ 178.162,81 – R\$ 22.555,70), Documento TC n.º 21757/12, fl. 03. Desta forma, com base nas informações disponibilizadas pela Urbe, indicaram, como aceitável, o consumo no montante estimado de R\$ 124.256,16 e pugnaram pelo excesso de R\$ 31.350,95 (R\$ 155.607,11 – R\$ 124.256,16), cujo valor foi imputado ao então Prefeito da Comuna de Tavares/PB, ACÓRDÃO APL – TC – 00489/14, fls. 7.589/7.605.

No exame da reconsideração, ACÓRDÃO APL – TC – 00406/17, fls. 7.714/7.720, diante da contestação pelo postulante de dois parâmetros utilizados pelos inspetores do Tribunal, quais sejam, a média de consumo de cada veículo por distância percorrida e os preços do diesel e da gasolina, o relator enfatizou que a metodologia empregada estava em conformidade com critérios razoáveis de aferição, haja vista que as médias de gastos dos automóveis por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03260/12

distâncias percorridas eram plenamente aceitáveis (6 km/l para os carros movidos a diesel e 8 km/l para os automóveis impelidos por gasolina), bem como que os valores de aquisições consideraram os preços informados nas notas fiscais dos fornecedores da própria Comuna no exercício de 2011 (R\$ 2,09 para o diesel e R\$ 2,67 para a gasolina), Documento TC n.º 21757/12, fls. 10/11.

Já nesta fase revisional, o insurgente alegou, dentre outras situações, que outros veículos utilizados pela administração não foram incluídos pela unidade técnica de instrução deste Tribunal, conforme indica a Nota de Empenho n.º 1351 (R\$ 14.803,70), a saber, FIAT PLACA NPY 6966, SORENTO PLACA MOF 3024 E RETROESCAVADEIRA. Ao compulsar os autos, verificamos que, apesar dos mencionados automóveis descritos nessa nota de empenho não terem sido inseridos no cômputo dos especialistas deste Sinédrio de Contas, o valor empenhado de R\$ 14.803,70 fez parte do total de combustíveis adquiridos para a Secretaria de Saúde, R\$ 155.607,11, consoante levantamento informado no Documento TC n.º 21757/12, fl. 03.

Além disso, outros empenhos incluídos no Documento TC n.º 21757/12, fl. 03, descrevem, em seus históricos, carros que não foram considerados na avaliação, a exemplo da Nota de Empenho n.º 3031, na importância de R\$ 4.083,35 (FIAT UNO PLACA NPY 6966, MICROÔNIBUS PLACA MON 5295 e SORENTO PLACA MON 3024), e da Nota de Empenho n.º 3933, na quantia de R\$ 2.966,04 (FIAT UNO PLACA NPY 7006 E SORENTO PLACA MOF 3024). Por conseguinte, embora a metodologia utilizada esteja em consonância com critérios razoáveis de aferição, fica patente que, para a verificação do excesso, os analistas da Corte incluíram empenhos que descrevem os possíveis abastecimentos de veículos não utilizados pela Secretaria da Saúde da Urbe. Assim, referido cálculo ficou prejudicado, razão pela qual, salvo melhor juízo, a imputação de débito deve ser afastada.

Já quanto aos dispêndios não demonstrados com possíveis pagamentos de contribuições securitárias, no valor de R\$ 1.423.876,08, a unidade técnica desta Corte, em sua derradeira análise do recurso de revisão, fls. 8.322/8.324, apresentou uma tabela de despesas comprovadas no total de R\$ 3.098.303,13, sendo a quantia de R\$ 615.172,88 atinente a INSS-SEGURADOS, a soma de R\$ 2.039.775,90 relativa a INSS-EMPRESA e a importância de R\$ 443.354,35 concernente a INSS-PARCELAMENTO. Logo em seguida, os analistas do Tribunal reduziram a quantia efetivamente justificada de R\$ 3.098.303,13 para R\$ 2.936.360,73, visto que o montante de R\$ 161.942,40 (Notas de Empenhos n.ºs 89, 99, 100 e 101, todas de 2011) referia-se a gastos cujos fatos geradores ocorreram no exercício de 2010. Desta forma, diminuíram o valor sem comprovação para R\$ 777.115,28 (R\$ 3.713.476,01 – R\$ 2.936.360,73).

Contudo, indo de encontro a este posicionamento, constatamos que a soma de R\$ 161.942,40 deve compor o total demonstrado em 2011, porquanto as Notas de Empenhos n.ºs 89, 99, 100 e 101, todas emitidas no exercício em análise, embora atinentes à competência do ano de 2010, foram incluídas no montante reclamado pelos peritos deste Areópago desde a instrução inicial, especificamente no somatório das obrigações patronais contabilizadas como quitadas, R\$ 2.654.948,78 (INSS-EMPRESA). Portanto, ao reduzir a soma devidamente comprovada, R\$ 3.098.303,13 (R\$ 2.936.360,73 + R\$ 161.942,40), do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03260/12

total dos dispêndios escriturados como pagos, R\$ 3.713.476,01, o valor não justificado passa de R\$ 1.423.876,08 para R\$ 615.172,88 (R\$ 3.713.476,01 – R\$ 3.098.303,13).

Efetuada essa ressalva acerca dos dispêndios censurados, outra eiva contestada, mas que, desta feita, não merece qualquer reparo, consoante posicionamento técnico e ministerial, diz respeito à abertura e utilização de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, na importância de R\$ 248.095,61. Conforme amplamente debatido na decisão inicial, ACÓRDÃO APL – TC – 00489/14, fls. 7.589/7.605, e no exame da reconsideração, ACÓRDÃO APL – TC – 00406/17, fls. 7.714/7.720, o descerramento de créditos está condicionada a prévia autorização do Poder Legislativo, segundo disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao disciplinado no art. 42 da Lei Nacional n.º 4.320/1964. Portanto, as alegações aduzidas pelo recorrente não merecem acolhimento, visto que a permissão legislativa somente ocorreu no dia 09 de janeiro do ano seguinte (Lei Municipal n.º 666/2012, fls. 223/224).

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00406/17, de 12 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 18 de julho do mesmo ano), ressalvadas as extrações efetivadas, tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, de R\$ 1.455.227,03 para R\$ 615.172,88, por força da escrituração de dispêndios não comprovados com pagamentos de contribuições securitárias.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 1 de Fevereiro de 2021 às 16:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 11:58



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 12:42



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL